



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00132/25 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Jeferson Holanda Amaral.
CPF n. ***162.192-**.
RESPONSÁVEIS: Paulo César Bergamin – Secretária Municipal de Administração.
CPF n. ***.241.952-*.
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD.
CPF n. ***.593.312-*.
Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor DGP em substituição.
CPF n. ***. 179.332-*.
Mário Filho de Oliveira Cruz – Assistente Administrativo DICS/SEMAD.
CPF n. ***. 961.162-*.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n.

Acórdão AC1-TC 00276/25 referente ao processo 00132/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID 1703887), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019 de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Jeferson Holanda Amaral	***.162.192-**	Inspetor Escolar	9.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00132/25 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Jeferson Holanda Amaral.
CPF n. ***162.192-**.
RESPONSÁVEIS: Paulo César Bergamin – Secretária Municipal de Administração.
CPF n. ***.241.952-*.
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD.
CPF n. ***.593.312-*.
Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor DGP em substituição.
CPF n. ***. 179.332-*.
Mário Filho de Oliveira Cruz – Assistente Administrativo DICS/SEMAD.
CPF n. ***. 961.162-*.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID 1703887).
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1709388), concluiu que os ato de admissão elencado no processo está de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que o interessado foi submetido previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade do ato, razão pela qual sugeriu a concessão do registro do ato, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.
4. É o necessário relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VOTO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. A análise do ato de admissão pela Corte de Contas encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O procedimento encontra-se substanciado com documentos suficientes para análise do mérito, conforme IN 13/TCER-2004.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019 de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019.

7. Após análise dos documentos do servidor elencado no dispositivo desta decisão, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo por aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura do servidor nomeado, conforme o artigo 22 da IN 13/2004.

8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **voto**:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019 de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Jeferson Holanda Amaral	***.162.192-**	Inspetor Escolar	9.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



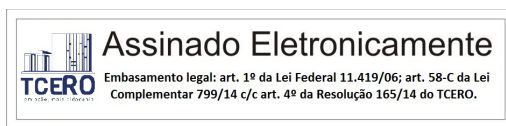
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 12 de Maio de 2025



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR